



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 966

00023 ETIQUETA

DATA
18/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o art. 4º, renumerando-se os demais:

Art.4º Esta lei não se aplica aos atos praticados pelos agentes públicos que caracterizem improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Poder Executivo ao publicar esta medida provisória é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

A medida também isenta a figura do decisor caso tome ou deixe de tomar alguma providência baseado em opinião técnica que venha a prejudicar terceiros. O decisor somente poderá ser responsabilizado caso se comprove que ele tinha capacidade de aferir o dolo ou o erro grave constante na opinião técnica ou, ainda, nos casos de conluio entre os agentes.

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos, considera que o agente público, poderá tomar decisões contrárias a parâmetros antes conhecidos e que, por isso, a legislação existente, pensada para situações ordinárias, é insuficiente para atender as particularidades do momento.

Justifica a medida para que os gestores possam, para salvar vidas e evitar um colapso econômico no país, **ter um “altíssimo grau de segurança jurídica” e “que sejam livres de amarras futuras de processos de responsabilização”.**

Discordamos. A legislação pátria é suficiente e moderna, garantindo um altíssimo grau de segurança jurídica para que o agente público atue de forma independente, técnica e que somente venha a ser punido em casos onde exista dolo ou erro grosseiro. Vejamos:

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já garante, em seu artigo 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.**

Essa legislação foi recentemente modernizada através de um processo legislativo que contou com muitos bons e relevantes debates.

Contamos, ainda, com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de Improbidade Administrativa caracterizada por atos que gerem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário, dos atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, e dos que atentam contra os Princípios da Administração Pública.

As leis supracitadas representam grandes avanços para o Brasil no combate à corrupção e ao desvio de dinheiro público, ao combate a fraudes e demais crimes contra a sociedade brasileira. Não podemos retroceder nessas conquistas, principalmente em um momento onde estamos enfrentando uma emergência em saúde pública.

Estamos falando de um cheque em branco sem precedentes. A medida ultrapassa qualquer senso de razoabilidade. Não estamos tratando de proteger o agente público em suas decisões em face da Pandemia, mas sim, de fecharmos os olhos para qualquer ato que não fique configurado como “erro grosseiro”.

Criar uma “anistia” para os gestores em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “lapso temporal de impunidade” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, para minimizar os efeitos negativos desta medida, diminuindo de alguma forma os casos de impunidade nela propostos, sugiro que os atos praticados pelo agente público e que se enquadrem na Lei nº 8.429/92 fiquem fora do âmbito de proteção desta MPV. Conto com o apoio dos nobres pares.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE



CD/20971.52315-00